



DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 1ª INSTÂNCIA

Ação de Fiscalização das Agências Bancárias

Lei Municipal nº 3.219/2017 - Armário Guarda Volumes

Auto de Infração nº: **003/18** e **064/18**

Infrator: BANCO DO BRASIL SA (0308) CNPJ 00.000.000/0308-56

EMENTA: Auto de infração. Ação de Fiscalização das Agências Bancárias 2018. Infraestrutura e segurança. Lei Municipal nº 3.219/17. Exigência de instalação de armários de guarda-volumes. Notificação prévia das agências. Irregularidade sanada no prazo legal. Ausência de infração. Auto julgado insubsistente. Recurso de ofício.

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo iniciado através de lavratura de auto de infração, nos termos do art. 33, II, do Decreto Federal 2.181/97, proveniente da ação de fiscalização das agências bancárias, em face do fornecedor **Banco do Brasil SA** (0308) CNPJ 00.000.000/0308-56, com endereço na Praça Adolfo Olinto, 51, Centro, CEP 37.500-034, após fiscalização dos agentes do Procon.

Nesta ação, foi fiscalizado o cumprimento da lei:

a) **Lei Municipal 3.219/2017** – *Instalação de armário guarda-volumes nas agências bancárias.*

As 13 agências bancária do município foram visitadas em duas oportunidades distintas, sendo a 1ª visita no mês de março de 2018 e a 2ª no mês de agosto de 2008.

Na 1ª visita, as agências foram formalmente notificadas e orientadas para cumprirem as disposições da Lei Municipal nº 3.219/2017, que obriga a instalação de armários guarda-volumes nas agências.



Aquelas agências que não possuíam o armário guarda-volumes, foram notificadas na 1ª visita no mês de março de 2018, para regularizarem a situação no prazo de 6 meses, conforme previsto no **art. 4º** da Lei Municipal nº 3.219/2017:

*Art. 4º As agências bancárias que não cumprirem o disposto nesta Lei serão notificadas por escrito, pelo órgão fiscalizador do Município (PROCON Municipal de Itajubá), com **prazo de 6 meses para a regularização**, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas nos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90).*

Conforme se depreende da leitura dos Autos de Infração nº 003/2018, lavrado em 15/03/18 (fl. 02) e, 064/18, lavrado em 17/08/18 (fl. 06-07), não foram encontrados instalado na agência, na data da fiscalização, os armários guarda-volumes exigidos pela Lei Municipal nº 3.219/17.

Notificado, o fornecedor apresentou defesa as **fl. 09-13**, alegando que havia providenciado a regularização com a instalação do armário guarda-volumes.

Determinadas novas diligências, constatou-se pela Certidão de **fl. 17** e Auto de Constatação nº 103/18 às **fl. 18**, que a irregularidade foi corrigida, com a instalação dos armários, dentro do prazo legal contido no art. 4º da Lei Municipal nº 3.219/17, de 6 (seis) meses, contados da 1ª notificação (fl. 02).

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo os Autos de Infração atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

Em face do exposto, considerando a não ocorrência de qualquer irregularidade, **julgo insubsistente** a infração, na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97.

Tendo sido julgado insubsistente, recorro de ofício ao órgão recursal, na forma do art. 52 do Decreto Federal nº 2.181/97. Intime-se. Publique-se.



Encaminhe os autos para análise do recurso necessário.

Itajubá-MG, 21 de setembro de 2018.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 22/11/2018.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=14297>

Decisão: http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/BBrasil_0308_AI003-18.pdf